



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730031/2016-38
ACÓRDÃO	1401-007.144 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada (v. e-fls. 02).

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou Impugnação (v. e-fls. 07/17), através da qual requer, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida):

- O lançamento não poderia ser realizado, pois havia decisão judicial vigente que o impedia;
- impossibilidade de concomitância da multa de 20% (já cobrada pelo Fisco sobre o valor do débito não compensado) e a multa isolada em questão, sob pena de violação da regra do *ne bis in idem* e;
- o processo deveria ter seu curso suspenso/sobrestado, em atenção ao § 18 do art. 74 da Lei 9.430/96, já que há discussão administrativa em curso (recurso voluntário interposto perante o CARF) quanto ao acerto do Despacho Decisório que não reconheceu integralmente o direito creditório.

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – DRJ/FNS, que proferiu o Acórdão nº 07-40.936 - 3ª Turma, considerando a impugnação improcedente. Abaixo reproduzo a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DATA DO FATO GERADOR: 03/11/2016

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL EXPRESSA.

Para que se tenha por vedada a possibilidade de realização do lançamento por parte da Administração Tributária, necessário é que se tenha uma ordem judicial expressa. Na inexistência dessa ordem expressa, há que se entender restrições postas no decisorio judicial, como impedimentos apenas à cobrança de tributos (suspensão da exigibilidade), mas não à formalização do título jurídico - o lançamento - que, justamente, perfectibiliza a existência do crédito tributário em discussão ainda pendente de decisão definitiva.

Irresignada com a referida decisão, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 200/214, através do qual alega o seguinte:

- 1) Preliminarmente, alega a nulidade do acórdão recorrido, que teria sido proferido em manifesto desrespeito à sentença judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0003795-72.2016.4.01.3400;
- 2) Ainda preliminarmente, suscita a nulidade da decisão recorrida por ter ela se limitado à análise do argumento atinente à impossibilidade do lançamento por desobediência da decisão judicial proferida no feito supracitado, tendo sido omissa em relação às demais alegações de direito suscitadas pela ora Recorrente em sua impugnação;
- 3) No mérito, repete *ipsis litteris* o conteúdo da impugnação;

Na petição de e-fls. 220, a Recorrente anuncia que o processo de crédito que originou o presente auto de infração teria sido julgado perante este CARF, com decisão final de provimento integral ao recurso voluntário, resultando no reconhecimento total do crédito

pleiteado e a consequente homologação integral das compensações realizadas. Juntou aos autos o acórdão nº 1301-003.632 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária (v. e-fls. 221/230).

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A infração apurada no presente processo decorre da compensação efetuada de forma indevida pela Recorrente, e está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de multa de ofício, cobrada de forma isolada, ou seja, independe dos valores exigidos a título de multa de mora cobrada pelo pagamento em atraso dos débitos não objeto da compensação.

Tal matéria vinha sendo decidida no seio desta Turma, mesmo que por maioria de votos, sempre de forma contrária aos recursos dos Contribuintes. Entretanto, este Relator se quedou aos argumentos expendidos recentemente em brilhante voto relatado pelo Conselheiro André Severo Chaves, ao minutar o acórdão nº 1401-006.483, de 12 de abril de 2023, acolhido por unanimidade de votos por todos os demais Conselheiros. Abaixo colaciono excerto do acórdão nº 1401-006.483, que adoto como minhas razões de decidir:

Contudo, em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovisionamento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

Portanto, o pleito da Recorrente deve ser atendido para cancelar a autuação.

As alegações de nulidade da decisão recorrida restam, portanto, prejudicadas diante da solução acima apresentada.

Já as alegações de mérito, considero que foram albergadas pela decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da respectiva penalidade.

Por último, a notícia de que o processo de crédito que gerou a presente autuação, de nº 10680.910764/2012-07, teria sido ao final julgado favoravelmente à Recorrente (v. e-fls. 221/230 – acórdão nº 1301-003.632 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária) apenas reforça a necessidade de cancelamento da autuação.

Isto posto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves